



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.510-002.378/90-90

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.688

Recurso n.º 86.649
Recorrente IMPORTASE LTDA.
Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL/FATURAMENTO-Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela realização de dispêndios em montante superior às disponibilidades financeiras da empresa. Insuficiência de recolhimento da contribuição. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTASE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristofanes
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS YAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 90 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



440

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10510-002.378/90-90

Recurso Nº: 86.649
Acordão Nº: 201-67.688
Recorrente: IMPORTASE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 03.12.90 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade FINSOCIAL, relativa aos anos de 1987 e 1988, em virtude de omissão de receitas operacionais apurada em lançamento do IRPJ, caracterizada tal omissão pela realização de despesas, nos períodos considerados, em montante superior às disponibilidades financeiras da empresa. Os demonstrativos concernentes à apuração constam dos autos às fls. 05/10, tendo sido juntado também, por cópia às fls. 11/17, o auto de infração lavrado para cobrança do IRPJ.

A autuada apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 24/26) após solicitar prorrogação do prazo inicial, na qual se reporta à impugnação apresentada contra a exigência do IRPJ, da qual junta cópia. O argumento básico é o de que "compras a prazo de fim de ano, com vencimento no exercício seguinte, foram computadas como

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10510-002.378/90-90
Acórdão nº 201-67.688

compras à vista", seguindo-se a afirmativa de juntada de comprovantes "de compras de 1987, pagas em 1988", e de compras de 1988, pagas em 1989", cujos montantes diminuiriam o da exigência fiscal.

Decisão de primeira instância às fls.39/41, em que a autoridade julgadora mantém parcialmente a exigência, baseando-se nos demonstrativos apresentados pela fiscalização, já citados acolhendo entretanto as alegações do contribuinte no que respeita à comprovação dos valores relativos às obrigações para com fornecedores, as quais, computadas, reduzem o montante inicialmente levantado pela fiscalização. Procedeu ainda à retificação do cálculo referente ao ano de 1988, aplicando a alíquota de 0,65%, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.449/88. (A fiscalização utilizara a alíquota de 0,75%). Junta cópia da decisão prolatada no processo de apuração do IRPJ, que diz "fazer parte integrante deste decisório".

Recurso, tempestivo, às fls. 45/47, adicionado das razões de recurso contra a decisão em que o contribuinte repete as alegações feitas na impugnação, no que tange à comprovação das obrigações para com fornecedores, já aceita pela autoridade de primeira instância. Diz mais que "além de duplicatas vencidas num exercício e pagas no exercício seguinte, há empréstimos bancários, cujos comprovantes, até agora, não foram encontrados," e que "há documentação probante da inteira improcedência do levantamento fiscal. A busca continua, por parte da recorrente, com seu arquivo morto."

É o relatório.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 10510-002.378/90-90
Acórdão nº 201-67.688

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOU
RA DE HOLANDA**

Entendo presentès nos autos os elementos de con
vicção necessários ao julgamento.

Verifico, no mérito, que a omissão de receitas,
operacionais, caracterizada pela realização de dispêndios superio
res às disponibilidades da empresa, nos períodos examinados, não
foi infirmada pela ora recorrente, que se limitou a alegações, não
comprovadas, de que há documentação comprobatória da improcedên -
cia do lançamento.

As provas necessárias à redução da exigência fis
cal já foram produzidas por ocasião da impugnação, sendo acolhi -
das pela autoridade julgadora, que providenciou a alteração do va
lor da contribuição lançada. O recurso não contém elementos novos de
questionamento da decisão recorrida, que deve ser mantida, eis que
bem apreciou a matéria.

Voto portanto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA